

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Processo nº 02000.005092/2020-00, relativo ao Pregão Eletrônico nº 16/2020, que tem por objeto a aquisição de Portas Corta Fogo- PCF com serviços de remoção, instalação e outros dispostos no Edital, para atendimento das necessidades do Ministério do Meio Ambiente- MMA e da Secretaria Especial de Cultura, do Ministério do Turismo, no Bloco B da Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assunto: Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº 16/2020.

Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração,

O Pregoeiro HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES, do Ministério do Meio Ambiente, instituído pela Portaria nº 186, de 20 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 25 de agosto de 2020, seção 2, página 30, procedeu a análise do recurso administrativo, interposto pela empresa LORDJOY CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 09.462.139/0001-21, denominada RECORRENTE, por meio do qual apresentou suas razões recursais contra o julgamento que declarou a empresa inabilitada para o certame, na Sessão Pública.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. Preliminarmente, cabe informar que o recurso foi interposto, tempestivamente, pela empresa LORDJOY CONSTRUTORA LTDA. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela empresa Recorrente.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - LORDJOY CONSTRUTORA LTDA

2. A Recorrente alega em suas razões, em suma, que:

3. Foram apresentados os documentos comprobatório para o registro no conselho.

4. Ficou evidenciado a desproporcionalidade contida na decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação, visto que se recusa a receber como documentação de capacidade técnica, optando por inabilitar a empresa Lordjoy da presente medida recursal, enquanto o CAU reconhece a qualificação técnica e profissional para execução do serviço.

5. A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

6. É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe apossasse. Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

7. Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

8. O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida no item "Capacidade Técnica", não fora claro quanto à metodologia que deveriam os licitantes adotarem para demonstrar possuir atestado técnico exigido para dita contratação somente o "CREA". De tal forma que o licitante cadastrado no CAU não teria nenhuma chance de participar do certame, uma injustiça com o conselho e a outra classe de profissionais que tem atribuição técnica para execução do serviço.

III – DOS FATOS

9. O procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 16/2020-MMA desenvolveu-se subordinado aos princípios constitucionais, sendo que o julgamento das propostas foi realizado em conformidade com o tipo de licitação previsto, e com os critérios previamente estabelecidos no Ato convocatório. Está também de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes, e por qualquer cidadão interessado na licitação.

10. Antes de tudo, é importante contextualizar os fatos que ocorreram na sessão pública. A Recorrente apresentou o melhor lance, na fase de lances do pregão. Apresentada sua proposta de preços, a mesma foi aceita por estar de acordo com os termos do edital.

11. Na fase de habilitação, a Recorrente foi inabilitada do certame por não cumprir os requisitos estabelecidos no subitem 9.11.2 do Edital, o qual exige o registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).

12. A Recorrente também não atendeu as exigências de certificação de registro de seus responsáveis técnicos no CREA, da região que estiver vinculada, bem como a apresentação de certidão de acervo técnico emitido pelo CREA da região competente, constantes nos subitens 9.11.3 e 9.11.4, respectivamente, do Edital.

13. Seguindo a ordem de classificação do certame, a licitante USINOX SERVICE LTDA foi convocada para apresentar sua proposta. No entanto a empresa não enviou sua proposta de preços no prazo de duas horas,

previsto no Edital, tendo sua proposta recusada.

14. Continuando na ordem de classificação do certame, foi convocada a licitante GOLD EXTINTORES E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO EIRELI, a qual apresentou sua proposta, sendo a mesma aceita por estar de acordo com os termos exigidos no Edital.

15. Na fase da habilitação, a licitante GOLD foi inabilitada por não conseguir comprovar a habilitação técnica e econômica - financeira exigida no Edital. Assim, a inabilitação da licitante foi efetuada pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos nos subitens 9.10.2, 9.11.4, 9.11.5, e 9.11.7 do Edital.

16. O pregão eletrônico 16/2020-MMA teve a participação de três empresas, as quais foram citadas acima. As empresas participantes não foram capazes de atender as exigências do Edital. Dessa forma, o item 1 da licitação foi cancelado.

17. Após, foi aberto o prazo mínimo de trinta minutos para registro de intenção de recurso, tendo 01 (uma) manifestação da Recorrente, a qual foi aceita.

18. As razões recursais, da Recorrente, foram apresentadas no dia 23/10/2020, conforme consta no Portal de Compras do Governo Federal.

IV - DO MÉRITO

19. Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas nas peças recursais, importa-nos ressaltar que o pregoeiro e a equipe de apoio buscaram, na condução do presente pregão eletrônico, observar os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifamos)

20. A fase interna do presente pregão eletrônico transcorreu com os estudos, efetuados pelo Setor Técnico, para a composição das especificações técnicas do objeto, com a definição dos parâmetros de desempenho e qualidade para a contratação pretendida.

21. Assim, dentro dos parâmetros legais, foram definidos, por meio do Termo de Referência, os requisitos necessários para a contratação de empresa capacitada ao atendimento do objeto licitado.

22. Dentro da margem de discricionariedade do servidor público, foram definidas as exigências de habilitação para a escolha de empresa capacitada para atender as necessidades do MMA.

23. Dessa maneira, o subitem 9.11.2 do Edital, estabeleceu a exigência de comprovação de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA, conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência. Segue a redação do subitem:

9.11.2 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade.

24. Cabe dizer que se trata de uma exigência clara e objetiva, definida no Edital, a qual vincula os participantes do pregão a terem o registro no CREA, sob a condição de serem inabilitadas para o certame.

25. Nesta esteira, na fase interna do processo licitatório, no estudo preliminar da contratação, a área técnica identificou que, para a supervisão dos serviços, é necessário o acompanhamento por um encarregado sob a coordenação geral de um engenheiro, detentor do ART, presente diariamente no local dos serviços.

26. Importante salientar que o Edital constitui a lei da licitação, a qual o Pregoeiro está diretamente vinculado para a tomada de decisões durante a Sessão Pública. Esse conceito consagra a vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar das licitações públicas, esculpido no artigo 3, da Lei 8.666/1993, acima citado.

27. Neste contexto, as próprias palavras da Recorrente corroboram com a importância da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se extrai do seguinte trecho da sua peça recursal:

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

28. Na análise da documentação habilitatória da Recorrente, durante a Sessão Pública, constatou-se que não foi apresentado o registro ou inscrição no CREA. Os registros de certificação, apresentados pela Recorrente, foram emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU.

29. A inabilitação da Recorrente ocorreu de maneira estritamente vinculada aos termos previstos no Edital, os quais exigiam o registro ou inscrição no CREA, em seu subitem 9.11.2.

30. Diante do não registro no CREA, a inabilitação da licitante ocorreu ainda com base no subitem 9.11.3, visto que a Recorrente também não atendeu as exigências de certificação de registro de seus responsáveis técnicos no CREA, da região que estiver vinculada, e no subitem 9.11.4 pela não apresentação de certidão de acervo técnico emitido pelo CREA da região competente, ambos do Edital.

31. A discussão trazida pela Recorrente, quanto a possibilidade de aceitação de registro ou inscrição em outro conselho, no caso o CAU, restou prejudicada, visto que o momento oportuno para tal debate era o da impugnação ao edital, prevista no item 22 do Edital. A impugnação ao edital, quando acolhida em seus fundamentos, tem o condão de alterar os dispositivos do Edital.

32. Conforme o subitem 22.1 do edital, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da Sessão Pública. Transcorrido este prazo, não cabe mais a discussão quanto às cláusulas previstas no Edital, visto que sua discussão, após a abertura da sessão pública, geraria intensa insegurança jurídica ao certame, além de ser contrária aos preceitos legais.

33. Ante ao exposto, as alegações da Recorrente não merecem guarida, e portanto não possuem o condão para a revisão do ato que inabilitou a Recorrente. Cabe dizer ainda que o pleito da Recorrente foi prejudicado pela utilização equivocada da via recursal, visto que o momento adequado para o debate levantado era na impugnação ao Edital.

V - DECISÃO

34. O recurso sob análise contra decisão deste Pregoeiro formulado pela empresa LORDJOY CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 09.462.139/0001-21, foi apresentado no prazo legal, sendo conhecido.

35. No mérito, as argumentações, apresentadas pela empresa LORDJOY CONSTRUTORA LTDA, não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão, quanto à inabilitação da empresa LORDJOY CONSTRUTORA LTDA.

36. Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e do justo preço, portanto, respeitadas as normas que regem a matéria e os princípios norteadores das licitações públicas.

37. Por todo o exposto, entendo não ser pertinente o recurso administrativo da Recorrente LORDJOY CONSTRUTORA LTDA, considerando-o IMPROCEDENTE, conforme motivações demonstradas acima.

38. Esse é o entendimento, sub censura.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2020.

HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES

Pregoeiro

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Após análise das peças processuais, aprovo os procedimentos realizados pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Decido improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa LORDJOY CONSTRUTORA LTDA, com fulcro nas razões e fundamentos expostos pelo Pregoeiro em sua peça, que mantém irreformável sua decisão, quanto à inabilitação da proposta da recorrente.

Nos termos do artigo 45, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, ADJUDICO e HOMOLOGO o objeto da licitação, em conformidade com o que consta dos autos.

Fechar